



AQUI TEM TRABALHO

ATA DA JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2º ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2177/2022. - O PRESIDENTE DA COPEL, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados presentes, aos **vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021 e Decreto 002/2022, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sr. Bruno Rodrigues Silveira e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de **JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, referente ao processo licitatório da modalidade TOMADA DE PREÇOS N.º - 006/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2127/2022, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada em engenharia para intervenções de qualificação viária do perímetro urbano com execução pavimentação asfáltica nos trechos 01, 02, 03 e 04 localizados no bairro Amado Queiroz, no município de Cruz das Almas/BA, convênio 922180/2021 – Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos; QUE após fazer explanações sobre a Tomada de Preços, Tipo Menor Preço Global, o Presidente da COPEL, deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a **CONSIDERAR, FUNDAMENTAR E DECIDIR**, detalhando os relatos individualmente, de cada licitante:

CONSIDERANDO que a sessão de abertura datada de 08/12/2022 as 09h:00Min, ultrapassados a etapa do credenciamento, o PRESIDENTE DA COPEL, solicitou das licitantes os envelopes número 01 – documentos de habilitação, e envelopes número 02 – Proposta de Preços, devidamente lacrados e rubricados; que a seguir foram abertos envelopes número 01 – documentos de habilitação, e, disponibilizados aos licitantes para que fosse rubricado, numerados e analisados por todos;

CONSIDERANDO que em ato continuo, o PRESIDENTE DA COPEL, disponibilizou aos licitantes presentes toda documentação de habilitação para conferência e análise;

CONSIDERANDO que após análise, foi concedido a palavra aos representantes das licitantes, perguntando, se, alguém desejava fazer constar alguma consideração ou eventuais apontamentos em ATA, no que tange aos documentos de HABILITAÇÃO, o qual foi dito que NÃO;

CONSIDERANDO os documentos referentes a qualificação técnica são específicos e requer uma análise técnica relevante, o Presidente da COPEL suspendeu a sessão, e, encaminhou todos dos documentos para o departamento de Engenharia, para que após análise e autenticação, seja confeccionado um relatório técnico que pudesse auxiliar o Presidente da COPEL, no que tange ao julgamento dos documentos de habilitação;

CONSIDERANDO que o referido relatório técnico se encontra foi devidamente confeccionado e desde já faz parte integrante deste processo administrativo, e à disposição de todos, seja pelo sitio eletrônico, seja fisicamente encartado nos autos;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS



AQUI TEM TRABALHO

DO RELATORIO TECNICO

CONSIDERANDO que o relatório técnico de sobre os documentos de habilitação, como dito, encontram-se à disposição de todos os interessados encartado no Processo Administrativo nº. 2177/2022, Modalidade Tomada de Preços nº. 006/2022;

CONSIDERANDO ainda que a Sr. Engenheiro utilizou como metodologia de acordo com a solicitação feito à Secretaria de Infra Estrutura do Município de Cruz da Almas/BA, para avaliar os documentos de qualificação técnica apresentados pelas licitantes individualmente, atentando-se a cumprimento dos itens específicos contidos no Edital e seus anexos;

CONSIDERANDO ainda que a análise em comento considera apenas as questões técnicas de engenharia observadas na documentação apresentada pelos licitantes e no edital do processo licitatório e as autenticações necessárias referente a qualificação técnica;

CONSIDERANDO que a análise técnica de engenharia não inclui elementos jurídicos, os quais serão tratados em tópico específico, bem como elementos contábeis ou outro que fuja da esfera da engenharia;

CONSIDERANDO que o Sr. Engenheiro constatou que a *"... licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ 11.557.132/0001-35, não comprovou atestação técnica profissional e operacional conforme exigência do item 5.1.4, alíneas "f" e "h" do instrumento convocatório..."*;

CONSIDERANDO que a *"... licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 05.958.198/0001-34, atende aos requisitos solicitados no instrumento convocatório..."*;

CONSIDERANDO que a *"... licitante ARK ENGENHARIA EIRELI – CNPJ 13.749.776/0001-50, apresentou Certidão Negativa do CREA desatualizada com endereço divergente, descumprindo a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório..."*;

CONSIDERANDO que a licitante *"... RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 17.464.285/0001-14, atende aos requisitos solicitados no instrumento convocatório..."*;

DA ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONSIDERANDO que, após analisados os documentos de habilitação, verificado digitalmente a validade e veracidade das certidões, CATs e demais documentos, e com base nas exigências do Edital, corroborado com a legislação vigente, foi constatado pelo Presidente da COPEL que:

- A licitante RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N 17.464.285/0001-14:

Os documentos referentes à habilitação, foram submetidos à verificação e tiveram sua validação e conformidade atestada pela COPEL, eletronicamente, sendo que os documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação econômica financeiro, qualificação fiscal e trabalhista, qualificação técnica, bem como demais documentos e declarações, encontram-se em conformidade com o Edital;

- A licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 05.958.198/0001-34:

Os documentos referentes à habilitação, foram submetidos à verificação e tiveram sua validação e conformidade atestada pela COPEL, eletronicamente, sendo que os documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação econômica financeiro, qualificação fiscal e trabalhista, qualificação técnica, bem como demais documentos e declarações, encontram-se em conformidade com o Edital;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS



AQUI TEM TRABALHO

- A licitante ARK ENGENHARIA EIRELI – CNPJ 13.749.776/0001-50,

Os documentos referentes à habilitação, foram submetidos à verificação e tiveram sua validação e conformidade atestada pela COPEL, eletronicamente, sendo que os documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação econômica financeiro, qualificação fiscal e trabalhista, bem como demais documentos e declarações, encontram-se em conformidade com o Edital;

Contudo, os documentos relativos a qualificação técnica, mais especificamente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedido pelo CREA, apesar de ser uma certidão negativa, com prazo de validade vigente, a mesma não está em consonância com o Edital, exigido na alínea "E", do item 5.1.4.1, onde "... E) Apresentar Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, **contendo os dados cadastrais atuais**, comprovando sua regularidade perante o referido Conselho...";

A determinação do artigo 3 da Lei 8.666/93, demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes.

Nem à Administração e nem aos licitantes é permitido interpretação diversa daquela que está consignada no Edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente. Tanto a Administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no Edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº. 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista **Celso Antônio Bandeira de Mello**, senão vejamos:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar";

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, senão vejamos:

"Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)";



Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "*Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório*".

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** está inter-relacionado com o princípio da legalidade;

No caso em espécie, a da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedido pelo CREA, apresenta endereço "RUA DOIS DE JULHO, 133, SALA 04, CENTRO, SERRINHA-BA, CEP 48.700-000", enquanto os demais documentos, inclusive contrato social, consta o endereço "RUA REGINALDO RIBEIRO, 808, GINASIO, SERRINHA-BA, CEP 48.700-000", portanto em desacordo com as exigências do Instrumento Convocatório;

Não se esgota o amparo legal como no caso concreto, o que se coaduna integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige" Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", **sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93**". 4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no**

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

4



AQUI TEM TRABALHO

momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013);

Corroborando ainda sendo sedimentado na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93, sendo que afrontar estes dispositivos fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao **princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório**;

A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no endereço, em relação a alteração contratual e demais documentos apresentados;

Vale ressaltar que na **própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos**, conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

"Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

(...)

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

(...)

(grifo nosso)

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

É o que se tinha a fundamentar;

- **A licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ 11.557.132/0001-35,**

Os documentos referentes à habilitação, foram submetidos à verificação e tiveram sua validação e conformidade atestada pela COPEL, eletronicamente, sendo que os documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação econômica financeiro, qualificação fiscal e trabalhista, bem como demais documentos e declarações, encontram-se em conformidade com o Edital;

Contudo, apesar dos documentos relativos à Qualificação técnica terem suas verificações e validações efetuadas, e comprovadas, o Departamento de engenharia, constatou que não houve comprovação de cumprimento das exigências contidas nas alíneas “f” e “h”, do item 5.1.4. do instrumento convocatório;

DA CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a **garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração**. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que então durante a seleção, a COPEL se atentou com toda a cautela para não infringir os princípios licitatórios; que nesse sentido, é imperiosa a necessidade de se evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta;

CONSIDERANDO que após checar a validade, a autenticidade de todos os documentos relativos a **Habilitação Jurídica**, checar a validade, a autenticidade de todas as CNDs apresentadas **para Regularidade fiscal e trabalhista, bem como da Qualificação econômico-financeira**, e, ainda checar a validade e autenticidade, diligenciar, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto a **Qualificação técnica e Documentação complementar**, utilizando o Presidente da COPEL ainda do amparo técnico do Setor de Engenharia que, confeccionou relatório técnico, acima exposto; que, com base no explanado, então o Presidente da COPEL encontra-se amparado e proferir a DECISÃO;

DA DECISÃO

CONSIDERANDO que a Presidente da COPEL, auxiliado pelos seus membros, que depois de conferir toda a documentação, bem como diligenciar, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica das empresas licitantes, utilizar-se que apoio técnico do departamento de engenharia do município de Cruz das Almas, conferir e validar todas as CNDs, contidas no envelope número 01 – documentos de habilitação, bem como, levando em consideração todos os apontamentos efetuados, **DECIDE-SE** pela Declaração de **INABILITAÇÃO** das empresas as licitantes e a **licitante ARK ENGENHARIA EIRELI – CNPJ 13.749.776/0001-50**, e a **licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ 11.557.132/0001-35**, nos exatos fundamentos em que forma expostos acima, e, por ter cumprido todos os requisitos exigidos nos itens do Edital, **DECLARO as licitantes RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N 17.464.285/0001-14**, e a **licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 05.958.198/0001-34**, HABILITADA, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer desta decisão, uma vez que a documentação analisada encontra-se em desconformidade com o Edital; que diante ao exposto, FAZ COMUNICAR aos interessados que, com a publicação desta decisão, abre-se o prazo para

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS



AQUI TEM TRABALHO

interposição de recursos, nos termos da alínea "a", do inciso I, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, corroborado com o estabelecido no item 14, do instrumento convocatório, sob pena de decadência de direito de interpor recurso; **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdascalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sra. Presidente da COPEL, e membros presentes

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR PRESIDENTE	
BRUNO RODRIGUES SILVEIRA MEMBRO	
ROSANGELA ALVES DA SILVA SUPLENTE	

Sem mais,